



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Coordenação de Orientação e Informações Técnicas
Divisão de Orientação Normativa

Nota SEI nº 8/2022/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP

Referência: Ofício 012/2022

Interessado: Prefeitura Municipal de Madre de Deus de Minas/MG

Assunto: Responsabilidade pela emissão de CTC de período de vigência de Convênio Previdenciário celebrado entre o IPSEMG e os Municípios de Minas Gerais.

Processo SEI nº 10133.101295/2022-01.

1. Trata-se de consulta formulada a esta Secretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, em 24 de agosto de 2022, por meio do Ofício nº 012/2022, emitido pelo Assessor Jurídico, Sr. Lucas do Sacramento Souza Melo, em representação ao Município de Madre de Deus de Minas/MG, aduzindo, inicialmente, que alguns servidores do município obtiveram decisão administrativa indeferindo o requerimento de concessão de aposentadoria, sob a “alegação de não se enquadrarem como seguradas da Previdência Social”.
2. Relata, ainda, que o município de Madre de Deus de Minas filiou seus servidores ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 2001, em sucessão ao anterior Regime Previdenciário Misto, pois que composto pela garantia de aposentadoria pelo regime próprio desse município e garantia de pensão pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, em razão do Convênio de Filiação Previdenciária (Doc. SEI nº 27501045) firmado entre as partes em 19 de novembro de 1993 (Doc. SEI nº 27501045), autorizado pela Lei Municipal nº 661, de 09 de novembro de 1993 (Doc. SEI nº 27501051).
3. Em consulta destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o tema, informa o representante que obteve resposta no sentido de que os requerimentos de concessão de aposentadoria necessariamente devem acompanhar “certidão de contagem de tempo dos entes vinculados e destinado ao seu benefício”, atribuindo tal entendimento ao que consubstanciado no Memorando Circular nº 30/DIRBEN/INSS, do qual extraiu e transcreveu alguns trechos.
4. O IPSEMG, em resposta à solicitação de emissão de certidão de tempo dos servidores operários do Município de Madre de Deus de Minas, informou ao ente que não expede e/ou homologa certidão para efeitos de aposentadoria, não declara tempo de contribuição ou determina qualquer averbação ou certidão com teor previdenciário, exceto para servidores que integram seu quadro, uma vez que as contribuições vertidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais eram, exclusivamente, para fins de custeio de pensão e assistência à saúde e não contemplam o ônus da aposentadoria, cabendo à Prefeitura Municipal a emissão e homologação da referida Certidão.
5. Por fim, o consulente solicita ao Ministério do Trabalho e Previdência a análise do caso concreto e manifestação acerca do tema, uma vez que as contribuições dos servidores operários do Município Madre de Deus de Minas/MG encontram-se computadas no CNIS e foram emitidas as respectivas certidões.
6. É o relatório. Passemos à análise e resposta, em tese, aos questionamentos.
7. Inicialmente, convém esclarecer que a esta Subsecretaria dos Regimes Próprios de

Previdência Social - SRPPS compete orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e seus fundos previdenciários, bem como, estabelecer e publicar parâmetros e diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 1998, de maneira que não cabe a esta SRPPS proceder a análise valorativa de juízo emitido em parecer jurídico específico ou decisão administrativa de outro órgão ou entidade.

8. Ademais, é necessário ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, o que implica dizer que, compete ao consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação regente, de maneira que esta Subsecretaria não possui competência para analisar e informar sobre casos concretos e, nesse passo, as orientações aqui prestadas se revestem de caráter eminentemente geral.

9. A consulta aflora a necessidade de análise de temas variados, a partir de um breve histórico da situação previdenciária dos servidores públicos dos Municípios do Estado de Minas Gerais, perpassando por questões relacionadas à instituição e gestão, inclusive mediante convênios, dos regimes próprios de previdência social - RPPS e suas implicações na contagem recíproca do tempo de contribuição e na compensação previdenciária.

10. Contudo, consta nos autos, que o ente federativo foi notificado por esta SRPPS, por meio do OFÍCIO SEI Nº 31889/2022/MTP (Doc. SEI nº 27579277) para envio, no prazo de 30 dias, por meio do sistema GESCON-RPPS, de toda a legislação que se refira ao seu respectivo regime de previdência, com as informações de sua publicação, uma vez que foi identificada a existência de leis que ainda **não** foram enviadas a esta SRPPS, fato que prejudica a presente análise e impossibilita o entendimento sobre a construção e definição do histórico de regime, e, não sendo atendida esta solicitação, não será possível atestar qualquer período de existência de regimes previdenciários do Município em questão, com impacto negativo na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Breve histórico dos convênios municipais celebrados com o IPSEMG e da situação previdenciária dos servidores dos municípios de Minas Gerais

11. No Estado de Minas Gerais, com a edição do Decreto-Lei estadual nº 1.416, de 1945, os funcionários, extranumerários, assalariados e operários, todos municipais, seriam compulsoriamente inscritos como contribuintes, a partir da edição de decreto-lei **municipal** que lhes imputasse a obrigatoriedade de contribuição ao recém denominado Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, que tinha entre suas finalidades principais, previstas no art. 2º do referido Decreto-Lei, a concessão de pensão e aposentadoria aos segurados, cabendo destacar que **apenas os servidores deste Instituto e a categoria de operário estadual e municipal tinha direito à aposentadoria a ser paga pelo IPSEMG** contudo, restringiremos nossa análise sempre ao âmbito municipal, objeto desta consulta.

12. A situação jurídico-previdenciária dos operários dos municípios de Minas Gerais manteve-se inalterada mesmo após o Decreto-Lei estadual nº 1.416, de 1945, ter sido revogado pela Lei Estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, pois mantida a permanência dos benefícios de aposentadoria e pensão e a condição de contribuinte obrigatório desta categoria, vinculada à existência de lei municipal contendo tal previsão.

13. Somente a partir da Lei Estadual nº 9.830, de 18 de dezembro de 1986, alterações significativas foram observadas na regulação do IPSEMG, com destaque para o **fim da compulsoriedade de inscrição dos servidores municipais como contribuintes desse Instituto** (antes prevista em leis municipais) e a necessidade de filiação decorrente de convênio previdenciário, devidamente autorizado por lei municipal, isto, como condição para sua celebração. Em relação aos operários, restou assegurado o regime previsto na Lei Estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, com direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria, conforme previsão do art. 61 da referida Lei Estadual de Minas Gerais.

14. Também merece destaque que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 9.830, de 18 de dezembro de 1986, **o IPSEMG não se responsabilizaria mais pela concessão de aposentadoria**, que ficaria a cargo das “entidades empregadoras” e a estas caberia a inscrição dos segurados no IPSEMG, restritos ao direito **somente à pensão por morte a partir de então**. Nesse contexto, cabe ressaltar que o já citado art.

61 da Lei nº 9.830, de 1986, conservou, no regime novo, o direito à aposentadoria, a cargo do IPSEMG em relação aos operários do Estado e dos Municípios, inscritos nesse Instituto **somente até 18 de dezembro de 1986**.

15. Portanto, em relação a categoria de operários, a partir da vigência da Lei nº 9.380, de 1986, duas situações jurídicas foram definidas: 1) o operário inscrito no IPSEMG até 18 de dezembro de 1986, mantém-se como detentor do direito à aposentadoria e pensão; 2) o operário inscrito após essa data, teria assegurado pelo IPSEMG **apenas a pensão**. Tal previsão foi ratificada pelo art. 39, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, que assim dispôs:

Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002

Art. 39 – Compete ao Estado, por meio do FUNDIP, assegurar:

I – os benefícios de aposentadoria;

[...]

c) aos operários dos Municípios e de entidades municipais da administração indireta previstos na alínea “h” do art. 2º da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, inscritos até 18 de dezembro de 1986;

16. Esse modelo de gestão compartilhada por órgãos e entidades de diferentes esferas federativas foi normativamente superado com o advento da Lei Federal nº 9.717/1998, que, em seu art. 1º, inciso V, expressamente vedou o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios. Confira-se:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

17. No entanto, observa-se, em alinhamento ao entendimento contido no Parecer nº 22/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, que em Minas Gerais os convênios entre o IPSEMG e os Municípios mineiros vigoraram até 31.12.2003, pelo que evidencia a previsão contida no art. 39, inciso II, alínea “c” da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, que assim dispõe:

Lei Complementar nº 64, de 2002

Art. 39 – Compete ao Estado, por meio do FUNDIP, assegurar:

[...]

II – os benefícios de pensão por morte:

[...]

c) aos dependentes de segurados de Municípios e entidades municipais da administração indireta, quando o fato gerador do direito previsto neste inciso tiver ocorrido **até 31 de dezembro de 2003**.

18. Foi somente por meio da nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 70, de 2003, ao art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002 que o legislador de Minas Gerais reconheceu que a vedação de celebração de convênios decorre da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998, determinando o encontro de contas entre os convenientes para o custeio dos benefícios cujos requisitos foram implementados após esta data, nestes termos:

Lei Complementar nº 64, de 2002

Art. 86 – Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre o Estado, suas autarquias e fundações e os municípios, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único – Os benefícios previdenciários dos servidores municipais cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998 deverão ser custeados pelo Regime Próprio de Previdência, mediante acordo de encontro de contas a ser promovido entre o Tesouro do Estado, o Ipsemg e os municípios, nos termos do regulamento. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/07/2003.)

19. A manutenção dos convênios de filiação previdenciária após a edição da Lei nº 9.717, de 1998, conforme entendimento exarado no Parecer nº 380/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU, não invalidou os RPPS que assim procederam, visto que essa lei não estipula elementos caracterizadores dos RPPS, mas apenas estabelece parâmetros e diretrizes gerais, a serem observados pelos RPPS, com vistas à sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, os quais devem ser considerados existentes e válidos desde que atendidos os seus requisitos próprios, notadamente a sua instituição por lei (em sentido estrito) local e a previsão de uma cobertura mínima, abrangendo aposentadorias e pensões.

Análise da proteção previdenciária para fins de caracterização de RPPS

20. A Portaria MPT nº 1.467, de 02 de junho de 2022, define, no *caput* e §§ 2º e 3º do art. 2º, como Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação. Ademais, quando os benefícios de aposentadoria e pensão por morte estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios.

21. O Parecer nº 380/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU ao analisar a cobertura previdenciária mínima para caracterização de RPPS, pontuou, sobre a desnecessidade de que ambos os benefícios (aposentadoria e pensão) sejam administrados pelo mesmo órgão ou entidade, pois o desmembramento da competência para a concessão dos benefícios não desnatura o regime previdenciário próprio. O importante é que tanto a aposentadoria quanto a pensão sejam asseguradas aos servidores, ainda que um benefício seja operado por instituto previdenciário e outro seja arcado diretamente pelo tesouro do ente político. Caso o instituto previdenciário não contemple um dos benefícios indispensáveis à caracterização do RPPS (ex: aposentadoria), esse benefício deve, então, ser prestado diretamente pelo ente federativo (Estados ou Municípios).

22. Em suma, como consignado no Parecer nº 22/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, que tratou especificamente sobre questões relacionadas à vinculação previdenciária mediante convênio firmado entre os municípios do Estado de Minas Gerais e o IPSEMG, a cobertura previdenciária mínima exigida do RPPS (aposentadoria e pensão) poderia ser prestada de **forma direta**, pela União, Estados ou Municípios; **indireta**, mediante convênios ou consórcios; ou **mista**, com um dos benefícios (geralmente a aposentadoria) assegurado diretamente pelo Estado ou Município e o outro (ex: pensão) prestado por outra entidade (instituto previdenciário ou pela Previdência Social Urbana, em decorrência de regime especial de contribuição).

23. Assim, entende-se que, somente seria possível cogitar de Regime Próprio de Previdência Social para os servidores dos municípios do Estado de Minas Gerais quando lhes fossem asseguradas ambas as prestações: aposentadoria e pensão, conforme a legislação então em vigor, quer de forma direta, pelo Município, indireta, mediante convênio com o IPSEMG, ou mista, neste último caso, com aposentadoria assegurada pelos cofres do município e a pensão pelo IPSEMG.

24. Infere-se, portanto, que os antigos funcionários municipais, atualmente, servidores públicos civis titulares de cargo efetivo, dos Municípios de Minas Gerais, que mantinham convênio de filiação previdenciária com o IPSEMG, para efeito de concessão dos benefícios de família (ex: pensão), estariam vinculados a RPPS se o Município lhes garantisse a aposentadoria, integrando, dessa forma, a cobertura previdenciária mínima, de aposentadoria e pensão, que caracteriza tais regimes. Tal hipótese, estende-se aos denominados extranumerários, mas, releve-se que em relação aos operários municipais, a filiação a RPPS está condicionada à inscrição no IPSEMG ter sido efetivada até 18 de dezembro de 1986, conforme pontuado nos itens 14 e 15 supra, pois, a esta hipótese, o IPSEMG assegurou aos operários municipais os benefícios de aposentadoria e pensão, em Regime Indireto.

25. Outrossim, cabe observar que a data limite de 31.12.2003, citada no item 17 supra, somente se aplica aos titulares de cargo efetivo municipal filiado a RPPS, com cobertura previdenciária mínima

assegurada mediante convênio do Município com o IPSEMG, não se aplicando ao servidor extranumerário e ao operário, pois tais categorias foram albergadas no conceito de “empregado público”, em razão da natureza de seu vínculo com a Administração. Dessa forma, aqueles servidores não poderiam estar filiados a RPPS após a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que acrescentou ao §13 ao art. 40 da Constituição Federal, haja vista que essa norma prescreve filiação obrigatória destes trabalhadores ao RGPS, neste termos:

Constituição Federal de 1988

Art. 40. Omissis.

[...]

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

26. Vale assinalar, portanto, que após a EC nº 20/1998, a vinculação de um servidor público a determinado RPPS somente pode ser reconhecida se, concomitantemente, forem preenchidos os seguintes requisitos: a) instituição do regime próprio previdenciário por lei em sentido estrito de âmbito local; b) houver a previsão de uma cobertura mínima, abrangendo aposentadorias e pensões; e c) o segurado for servidor público titular de cargo efetivo ou militar do ente federativo, de suas autarquias ou fundações.

27. Em síntese, o modelo de RPPS operado mediante convênio de filiação previdenciária entre os Municípios do Estado de Minas Gerais e o IPSEMG, fundado na cobertura previdenciária, com os benefícios de aposentadoria e/ou pensão, abrange os seguintes servidores:

No regime misto:

a) os antigos funcionários municipais, atuais servidores titulares de cargo efetivo dos municípios, com aposentadoria por estes assegurada, e pensão pelo IPSEMG, com filiação até a data limite de 31.12.2003;

b) o antigo servidor extranumerário, atualmente denominado empregado público, desde que a aposentadoria tenha sido assegurada pelo município e a pensão pelo IPSEMG, com filiação ao RPPS até a data limite de 15.12.1998, por força da EC nº 20/1998;

c) os operários inscritos após 18.12.1986, com aposentadoria assegurada pelo município e pensão assegurada pelo IPSEMG, com filiação ao RPPS até a data limite de 15.12.1998, por força da EC nº 20/1998.

No regime indireto: exclusivamente os operários inscritos no IPSEMG até 18.12.1986, com aposentadoria e pensão asseguradas por esse Instituto, sendo considerados filiados a RPPS até 15.12.1998, em razão da equivalência de seu vínculo ao do empregado público.

Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de inscrição no IPSEMG

28. A denominada Certidão de Tempo de Contribuição ou CTC, como se sabe, é o documento que se destina à prova do tempo de contribuição feita há um regime de previdência com vistas a obtenção de benefícios em outro regime - o qual será, portanto, financeiramente compensado pelo primeiro. Em outras palavras, a CTC é, em regra, o instrumento hábil para o exercício do direito à contagem recíproca de que trata o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República e à compensação financeira entre os regimes previdenciários, disciplinada pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999 e regulamentada pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

29. Considerando o modelo de RPPS operado mediante convênio de filiação previdenciária entre os Municípios do Estado de Minas Gerais e o IPSEMG **a responsabilidade pela certificação de tempo de contribuição para o regime próprio deve ser atribuída a quem assegurou o benefício programável da aposentadoria.** Observe-se que a emissão de CTC tem em vista operacionalizar, entre os diversos regimes de previdência social, o direito constitucional à contagem recíproca de tempo de contribuição, **para efeito de aposentadoria**, previsto no art. 201, § 9º, da CF/88, que assim dispõe:

Constituição Federal de 1988

Art. 201 – omissis

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

30. Pode-se dizer, então, que a responsabilidade do IPSEMG pela emissão de CTC, para os períodos abrangidos por convênio com os Municípios do Estado de Minas Gerais, **se até à filiação previdenciária a RPPS operada mediante regime indireto, ou seja, exclusivamente em relação aos operários inscritos no IPSEMG até 18.12.1986, com ambos, aposentadoria e pensão, assegurados por esse Instituto, cuja filiação ao RPPS é considerada válida até 15.12.1998.**

31. Sendo o instituto previdenciário responsável por toda a cobertura mínima (aposentadoria e pensão no regime indireto) e, por conseguinte, destinatário das respectivas contribuições, caberá a ele, e não ao órgão de origem do servidor, certificar o tempo contributivo, ainda que por homologação. Também será ele o devedor da respectiva indenização, para fins de compensação previdenciária, ao regime instituidor. De fato, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem atribuído a responsabilidade pela emissão da Certidão de Tempo de Contribuição ao IPSEMG e não aos municípios, uma vez que comprovado que as contribuições previdenciárias foram descontadas do servidor e vertidas ao IPSEMG, conforme estes precedentes:

1) Processo: Apelação Cível 1.0396.14.005234-3/001

Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues

Data de Julgamento: 19/09/2017

Data da publicação da súmula: 29/09/2017.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER DO SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DESTINADO A AUTARQUIA ESTADUAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - DESCABIMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER DO MUNICÍPIO - AUTARQUIA ESTADUAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerando que as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do servidor público, no período compreendido entre agosto de 1990 a março de 1993, foram vertidas exclusivamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido veiculado ao Município de Mendes Pimentel."

2) Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0003.14.002809-7/001

Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior

Data de Julgamento: 24/11/2015

Data da publicação da súmula: 09/12/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E O IPSEMG - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - OBRIGAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL - RECURSO PROVIDO. 1. Na dicção do art. 2º da Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social, o tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. 2. Dessa forma, restando comprovado que as contribuições previdenciárias foram descontadas e vertidas ao IPSEMG, a autarquia estadual é competente para fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição. 3. Recurso provido.

3) Processo: Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.102898-3/001

Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi

Data de Julgamento: 03/04/2014

Data da publicação da súmula: 14/04/2014

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JANUÁRIA E O IPSEMG - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete à autarquia estadual a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) da parte requerente, vertidas pelo Município de Januária ao IPSEMG, por força do convênio firmado,

haja vista ter sido ela a destinatária final dos descontos realizados pela municipalidade.

32. A responsabilidade pela emissão de CTC é inerente à condição de regime de origem, na compensação previdenciária regulamentada pela Lei nº 9.796, de 1999, já que a responsabilidade pela concessão e pagamento do benefício será do regime instituidor, mediante o cômputo do tempo de contribuição naquele regime ao qual o segurado ou servidor esteve vinculado. Portanto, na situação de regime de origem, o IPSEMG será devedor do regime, no caso, o RGPS, a título de compensação previdenciária referente ao tempo de contribuição utilizado no cômputo do tempo total de aposentadoria. Eis os dispositivos:

Lei nº 9.796, de 1999

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

33. De outro modo, a responsabilidade pela emissão de CTC, na cobertura previdenciária mínima pelo **regime misto**, mediante convênio com o IPSEMG, **NÃO é desse Instituto, já que este não assegurava aposentadoria em tal regime de filiação previdenciária, mas somente a pensão.** Nesse caso, a **responsabilidade é do Município convenente, em se tratando de RPPS de origem, na situação em que garantiu a concessão do benefício de aposentadoria.** Ou seja, quando os benefícios a cargo da entidade gestora não incluírem a aposentadoria, que permanece sendo prestada diretamente pelo ente federativo, a CTC deverá ser expedida por este, e não pelo instituto previdenciário.

34. Infere-se, do exposto, que a responsabilidade pela emissão da CTC, referente ao período de convênio com o IPSEMG, pois perpassa pela efetiva condição desta Autarquia como destinatária das contribuições, portanto, restando comprovado que as contribuições previdenciárias foram descontadas dos servidores e vertidas ao IPSEMG, a autarquia estadual é competente para fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição, observada as datas de vigência do RPPS no município consulente e o tipo de regime (indireto ou misto) celebrado no Convênio com o IPSEMG, observadas as informações dos itens 32 e 33.

35. Ademais, cabe reiterar a necessidade de apresentação da legislação municipal que se refira ao seu respectivo regime de previdência, de modo a possibilitar o entendimento sobre a construção e definição do histórico de regime, necessário para a correta aplicação da legislação regente.

À consideração da Senhora Coordenadora de Orientação e Informações Técnicas Interina.

Documento assinado eletronicamente

PAULO HENRIQUE MONTEIRO HOLANDA GARCIA DE MATOS

Analista

COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E INFORMAÇÕES TÉCNICAS - COINT

1. Ciente e de acordo.
2. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal.

Documento assinado eletronicamente

ISABEL ROXANE CARDOSO AIRES

Coordenadora de Orientações e Informações Técnicas Interina

COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL - CGNAL

1. Ciente e de acordo.
2. À consideração do Senhor Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SRPPS

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se ao ente federativo.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 08/09/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires, Coordenador(a) Interino(a)**, em 08/09/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 08/09/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Monteiro Holanda Garcia de Matos, Analista**, em 08/09/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27682837** e o código CRC **AA86ECCD**.
